



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

PARECER N° , DE 2008⁹

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007, que *acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resulta homicídio.*

RELATOR: Senador ALMEIDA LIMA
RELATORA AD HOC: SENADORA SERYS SLEHESARENKO

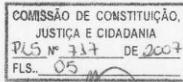
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007, que pretende acrescentar parágrafo ao art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar aumento de pena para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, quando deles resultar homicídio.

O autor justifica que “a repressão ao tráfico tem a finalidade de interferir na liberdade do cidadão, impedindo-o de acarretar inúmeros transtornos sociais, notadamente o aumento de homicídios causados por viciados ou gente vinculada ao tráfico.”

Salienta, ainda, que “os traficantes de drogas precisam ser responsabilizados por homicídios decorrentes da prática de seus crimes, pois é consabido que alguns homicidas, para chegarem às suas condutas, sofreram influências ou tiveram vetores determinantes desses agentes malfeiteiros.” (...) “Os homicídios são cometidos no contexto do funcionamento dos mercados de drogas ilícitas, como parte da atividade de venda, distribuição e consumo de droga. Incluem-se nessa violência as disputas territoriais, vingança, cobrança de dívidas e confronto com a polícia.”

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.





II – ANÁLISE

O PLS nº 717, de 2007, pretende acrescer § 5º ao art. 33 da citada Lei nº 11.343, de 2006, nos seguintes termos:

"Art. 33.

.....
§ 5º Se houver homicídio resultante dos crimes definidos neste artigo, a pena destes terá acréscimo de um terço da pena imposta ao agente homicida. (NR)"

Deduz-se dessa redação e da justificação, que o crime de homicídio deve ser decorrente dos crimes de tráfico, e não praticados por traficantes. A referida causa de aumento de pena incidiria sem relação direta com o resultado do homicídio, sem o que o traficante dominasse o fato.

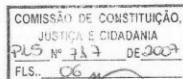
Cumpre destacar, portanto, o art. 13, § 1º, do Código Penal (CP), que determina que deve existir uma relação de causalidade entre o tipo penal e o resultado. Assim, se o traficante praticou o homicídio, responderá por esse crime; porém se não o cometeu, nem culposa ou dolosamente, não haverá relação de causalidade.

Ademais, no caso de concurso de crimes, o cálculo de pena deve ser analisado verificando-se as regras constantes de concurso material (art. 69, CP), formal (70, CP) e continuado (71, CP).

É saliente destacar, contudo, inobstante já existam essas regras, que o legislador pode determinar sobre novas causas de aumento de pena, para se responsabilizarem as consequências do fato. Não entendemos, entretanto, a necessidade de elaboração de causa de aumento de pena sobre novas condutas proibidas, na recente Lei nº 11.343, de 2006, tendo em vista o princípio da proporcionalidade da pena.

Por conseguinte, pode-se concluir que a proposição apresenta vícios de constitucionalidade, por ferir o princípio constitucional de individualidade da pena, ao tentar determinar causa de aumento de pena de crime de tráfico, fundamentado em homicídio de terceiro.

cc0219kl-200800406





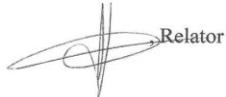
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALMEIDA LIMA

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 717, de 2007.

Sala da Comissão, 26 DE AGOSTO DE 2009

Senador DEMOSTENES TORRES, Presidente



Relator

cc0219kl-200800406

